

RESOLUÇÃO ARSAE-MG XX, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Aprova o resultado da Revisão Tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Arsae-MG, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 13, 22, 23, 25, 29, 30, 37 a 39, a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 20.822, de 30 de julho de 2013, principalmente o disposto nos artigos 6º e 8º; e a Resolução nº 40, de 3 de outubro de 2013, desta Agência;

CONSIDERANDO que é objetivo da regulação definir tarifas que permitam tanto o alcance e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços, como a modicidade tarifária aos usuários;

CONSIDERANDO que a revisão tarifária periódica objetiva a reavaliação das condições de mercado e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

CONSIDERANDO que a revisão tarifária periódica é o instrumento regulatório adequado para se definir o nível de receita necessário para proporcionar equilíbrio econômico-financeiro ao prestador regulado;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I e Anexo II que acompanham esta Resolução, o resultado da 1ª Revisão Tarifária Periódica da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa e as regras a serem observadas pelo prestador para o próximo ciclo tarifário (2017 a 2021).

Parágrafo único. Os anexos referidos neste artigo serão publicados na íntegra, no sítio eletrônico da Arsae-MG, no endereço <http://www.arsae.mg.gov.br/legislacoes/>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor-Geral

ANEXO I

CAPÍTULO I

RESULTADO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA

Art. 1º Autorizar a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa MG a aplicar, aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados, as tarifas constantes do Anexo II desta Resolução a partir de 13 de julho de 2017.

§ 1º O índice de reposicionamento tarifário, livre das compensações relativas ao exercício anterior, que determina as tarifas que servirão de base para os próximos reajustes, é de 0,04% (quatro centésimos por cento).

§ 2º O índice médio, a ser aplicado sobre as tarifas vigentes definidas pela Resolução Arsaie-MG 82, de 12 de abril de 2016, é de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento), por considerar também compensações relativas ao exercício anterior e outros componentes financeiros.

§ 3º O detalhamento do cálculo da 2ª etapa da Revisão Tarifária Periódica da Copasa é apresentado na Nota Técnica CRFEF 59/2017, divulgada no sítio eletrônico da Arsaie-MG.

§ 4º Fica autorizada a cobrança de Tarifa Fixa mesmo nas situações de suspensão da prestação do serviço de abastecimento previstas na Resolução Arsaie-MG 40, de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Manter a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário graduada em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada um dos usuários, conforme diferenciação tarifária a seguir:

I – Tarifas EDC (esgotamento dinâmico com coleta) em caso de ausência de tratamento do esgoto coletado;

II – Tarifas EDT (esgotamento dinâmico com coleta e tratamento) em caso de efetivo tratamento do esgoto coletado.

Parágrafo único. A Arsaie-MG promoverá alterações nos percentuais de cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário em relação ao serviço de abastecimento de água nos reajustes tarifários de 2018 a 2020 e na revisão tarifária de 2021, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica CRFEF 52/2017, divulgada no sítio eletrônico da Arsaie-MG.

Art. 3º Manter os critérios de enquadramento dos usuários à Tarifa Social:

I - Unidade usuária classificada como residencial;

II - Os moradores da unidade usuária classificada como Residencial – Tarifa Social devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais; e

III - A renda per capita mensal familiar desta unidade usuária deve ser menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.

§ 1º O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 2º Quando da emissão de uma nova fatura, somente será concedido o benefício aos usuários que tiverem no máximo duas faturas vencidas e não pagas.

§ 3º O prestador notificará mensalmente o beneficiário inadimplente quanto ao número de faturas vencidas e não pagas, sobre a possibilidade de suspensão do benefício e, quando couber, sobre a efetivação da suspensão e os meios para a sua regularização.

§ 4º A Copasa deverá atualizar o cadastro de beneficiários da Tarifa Social pelo menos uma vez ao ano, conforme registro mais recente do Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 5º A Copasa deve manter a divulgação dos critérios de enquadramento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto.

CAPÍTULO II

REGRAS PARA OS REAJUSTES NO CICLO TARIFÁRIO E PARA A PRÓXIMA REVISÃO

Art. 4º Aprovar o adiamento da compensação de R\$ 207.024.586 (duzentos e sete milhões e vinte e quatro mil e quinhentos e oitenta e seis reais), relativa ao faturamento dos usuários na Categoria Social abaixo da meta prevista e às diferenças entre os preços estimados e os incorridos no período de referência para Energia Elétrica, item considerado não administrável.

Parágrafo único. O montante será pago em três parcelas nos próximos ajustes tarifários, devidamente corrigidas pela Taxa Selic acumulada na data de cálculo.

Art. 5º Definir a aplicação do Fator X sobre a Receita Tarifária base, após a correção inflacionária, nos reajustes de 2018, 2019, 2020 e na Revisão Tarifária de 2021, conforme detalhado nas Notas Técnicas CRFEF 55/2017 e 59/2017.

§ 1º O impacto do Fator X nos reajustes anuais estará limitado a três pontos percentuais positivos ou negativos, de modo que o índice de reajuste tarifário não se distancie em mais que três pontos percentuais do impacto inflacionário medido para o prestador.

§ 2º Se observada a extrapolação do limite de 3%, no ajuste tarifário seguinte a Arsaie-MG fará a compensação retroativa do montante não repassado para as tarifas, sendo este corrigido pela taxa Selic e incorporado à Receita Tarifária Base do próximo período de referência.

§ 3º Caso ocorra ultrapassagem dos 3% sobre a inflação por anos subsequentes, o saldo será acumulado até ser possível realizar a compensação ou até 2021, quando será feita uma nova Revisão Tarifária.

Art. 6º De acordo com a avaliação de capacidade de pagamento do usuário feita pela Arsaie, apresentada na Nota Técnica CRFEF 53/2017, o valor da fatura para a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto não deve ultrapassar 3% da renda familiar de referência das categorias Residencial e Residencial - Normal.

Parágrafo único. Caso o percentual de referência citado no *caput* seja extrapolado nos próximos ajustes tarifários, a Arsaie-MG poderá compensar as defasagens de receita acima do indicador de capacidade de pagamento através de subsídios promovidos pelas categorias comercial, industrial e pública.

Art. 7º Estabelecer que as tarifas de aplicação dos reajustes tarifários de 2018 a 2020 e da revisão tarifária de 2021 contemplarão uma compensação, corrigida pela taxa Selic, referente à diferença entre a remuneração definida nesta Revisão Tarifária e a resultante da aplicação do WACC antes dos impostos

calculado com a consideração do percentual de juros sobre capital próprio (JCP) pagos no exercício anterior, conforme procedimento descrito na Nota Técnica CRFEF 47/2017.

Art. 8º Considerar compensações tarifárias pelos efeitos da alteração da data de publicação das novas tarifas do mês de abril para o mês de junho.

CAPÍTULO III

REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 9. Sem prejuízo das hipóteses previstas em lei, estabelecer a realização de Revisões Tarifárias Extraordinárias em decorrência de alterações no volume consumido de água por unidades usuárias de abastecimento de água da Copasa que excedam 13% ao longo dos 36 meses subsequentes a partir da vigência desta resolução.

§ 1º Caso a alteração a que se refere o *caput* seja positiva, a Arsae-MG dará início ao processo de Revisão Extraordinária.

§ 2º Caso a alteração a que se refere o *caput* deste artigo seja negativa, a Copasa deverá encaminhar o pedido de Revisão Tarifária Extraordinária para a Arsae-MG, contendo as informações descritas na Nota Técnica CRFEF 54/2017, divulgada no sítio eletrônico da Arsae-MG.

§ 3º Havendo defasagem temporal entre o pedido da Copasa e a realização da Revisão Tarifária Extraordinária, a Arsae-MG arbitrará as medidas necessárias de modo a não afetar o equilíbrio financeiro do prestador.

§ 4º A Arsae-MG realizará acompanhamento periódico das alterações no volume consumido de água por unidades usuárias de água da Copasa, caso estas variem além 7% tanto positivamente quanto negativamente será avaliado o equilíbrio-econômico financeiro da prestação, dando início ao processo de Revisão Extraordinária caso haja alteração no equilíbrio econômico da empresa.

CAPÍTULO IV

REGRAS A SEREM OBSERVADAS NO CICLO TARIFÁRIO

Seção I

Incentivo ao tratamento de esgoto

Art. 10. Estabelecer o envio das informações para o cálculo do Fator de Qualidade, descrito na Nota Técnica CRFEF 55/2017, a cada dia 25 do mês seguinte ao fechamento de cada trimestre, a saber:

- I- Número de economias com os serviços de abastecimento de água por município;
- II- Número de economias com os serviços de esgotamento sanitário com coleta e tratamento de esgoto por município;
- III- Lista de municípios em que todas as Estações de Tratamento de Esgoto atenderam ao padrão de lançamento para DBO; e

IV- Resultado das análises de DBO, esgoto bruto e tratado, em cada Estação de Tratamento de Esgoto de cada município com o serviço prestado de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. O formato de envio das informações referidas no *caput* deverá ser apresentado pela Copasa e homologado pela Arsaie-MG até 60 dias após a publicação desta resolução.

Seção II

Incentivo à redução de perdas na distribuição de água

Art. 11. A Arsaie-MG estabelecerá uma meta regulatória ao fim do processo de reajuste tarifário de 2019, após realização de Audiência Pública específica sobre a metodologia para definição do fator de redução de perdas na distribuição de água.

Art. 12. Estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações à Arsaie-MG sobre os municípios destacados na Nota Técnica CRFEF 55/2017 para o cálculo do indicador de Falta de Micro e Macromedição (PFM), a saber:

- I- Planejamento anual das ações para melhoria da macro e micromedição;
- II- Sistemas produtores de água tratada;
- III- Forma de medição do volume produzido de água tratada para distribuição para cada um dos sistemas de produção;
- IV- Indicador de macromedição com a memória de cálculo;
- V- Número de economias faturadas com os serviços de abastecimento de água;
- VI- Número de economias faturadas com os serviços de abastecimento de água e que são hidrometradas; e
- VII- Indicador de micromedição com a memória de cálculo.

§ 1º O planejamento anual destacado no inciso I deste artigo deverá ser apresentado à Arsaie-MG anualmente até o 25º dia do primeiro mês de cada ano em formato a ser homologado pela Agência.

§ 2º As informações destacadas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deverão ser enviadas trimestralmente à Arsaie-MG até o 25º dia do mês seguinte ao fechamento do trimestre em formato a ser homologado pela Agência.

Seção III

Proteção de Mananciais

Art. 13. Estabelecer como meta anual de gastos e considerar nas tarifas os recursos correspondentes a 0,5% da Receita Operacional do prestador apurada em exercício anterior, a serem integralmente direcionados pela Copasa ao Programa de Proteção de Mananciais.

§ 1º Para fins de apuração da Receita Operacional, são consideradas as Receitas Diretas de Água e Esgoto, deduzidos os descontos concedidos e as receitas de construção.

§ 2º Os recursos relacionados ao Programa de Proteção de Mananciais poderão ser gastos tanto para a realização de despesas quanto para a execução de investimentos, neste último caso sem remuneração futura para o prestador.

§ 3º Gastos adicionais ao montante mínimo explicitado pelo *caput* poderão ser realizados pela Copasa, conforme disponibilidade financeira e interesse empresarial, sem, no entanto, compensação tarifária ao prestador.

Art. 14. O Programa de Proteção de Mananciais deverá contemplar a segmentação da área de atuação do prestador em três regiões e priorizar a reversão dos recursos obtidos na região que os tenha originado, sob pena de eventuais compensações no caso de serem apurados pela Arsaie-MG desequilíbrios significativos na sua distribuição.

Art. 15. Os reajustes tarifários de cada ano incorporarão compensação financeira relativa ao Programa de Proteção de Mananciais a ser apurada em processo fiscalizatório, em função da:

I - Diferença entre a meta de gastos do ano fiscal anterior e os recursos obtidos pelo prestador para o Programa por meio das receitas de água e esgoto do mesmo ano (em função do valor percentual da tarifa a ele associado);

II - Diferença entre os gastos realizados pelo Programa no ano fiscal anterior e a meta de gastos, sempre que os gastos forem inferiores a esta meta. Quando os gastos realizados forem iguais ou superiores à meta, esta parcela é nula.

Parágrafo único. As parcelas calculadas por I e II serão somadas e o valor total incorporado à tarifa de aplicação no Reajuste Tarifário de cada ano.

Art. 16. O prestador deverá garantir a transparência e o controle social do Programa de Proteção de Mananciais, notadamente através da promoção da participação de atores locais nas etapas de planejamento, execução e controle das ações contempladas pelo Programa.

Art. 17. A Copasa deverá apresentar em janeiro de cada ano documentação que contenha as ações planejadas para o ano, com seus descritivos técnicos, localidades de execução, justificativas de escolhas (de ações e localidades), indicadores de verificação e respectivos custos segregados por região, em formato e conteúdo a ser homologado pela Agência.

Art. 18. No que diz respeito ao reconhecimento das receitas obtidas, a Copasa deverá:

I - Apresentar anualmente documento oficial com a receita operacional auferida no exercício anterior em cada uma das três regiões;

II - Apresentar trimestralmente balancete contábil para confronto do saldo total das receitas operacionais (diretas e outras receitas) com a soma das receitas atribuídas a cada região.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II do *caput*, a Copasa deverá criar rubricas no balancete de forma a apresentar a segregação das receitas operacionais diretas e outras receitas de cada região.

Art. 19. No que diz respeito ao reconhecimento das despesas realizadas, a Copasa deverá:

I - Enviar trimestralmente o relatório razão das rubricas específicas das despesas com os recursos do Programa de Proteção de Mananciais;

II - Apresentar trimestralmente balancete contábil indicando as despesas realizadas em cada região (com informações analíticas com valor e natureza dos gastos).

Parágrafo único. A Copasa deverá criar rubricas de despesas específicas para registro e controle dos gastos, segregadas por região e por natureza de gastos.

Art. 20. No que diz respeito ao reconhecimento dos investimentos realizados, a Copasa deverá enviar trimestralmente o relatório razão das rubricas específicas dos investimentos com os recursos do Programa de Proteção de Mananciais e o Banco Patrimonial, com identificação dos investimentos de forma a diferencia-los daqueles passíveis de remuneração e associa-los a cada região do Programa.

Parágrafo único. A Copasa deverá criar rubrica contábil específica no Imobilizado para registro dos investimentos provenientes do programa, segregadas por região.

Art. 21. Trimestralmente, a Copasa deverá apresentar Relatório com a Evolução Físico-Financeira dos projetos que compõem o orçamento anual do Programa de Proteção de Mananciais, por região, em formato a ser estabelecido pela Agência.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício fiscal, a Copasa deverá apresentar Relatório com a consolidação da execução físico-financeira e informações detalhadas dos projetos realizados e resultados alcançados no exercício.

Art. 22. Anualmente, deverão também ser enviados os demonstrativos contábeis auditados, as notas explicativas sobre a execução do Programa de Proteção de Mananciais e os relatórios de auditoria externa associados.

Parágrafo único. A Copasa deverá providenciar a contratação de auditoria externa na modalidade de “Procedimentos Previamente Acordados”, especificamente relacionados com os controles e a contabilização dos recursos relacionados ao Programa de Proteção de Mananciais. Os auditores contratados deverão responder a questionamentos acerca de cada item a eles relacionados, a serem definidos pela Arsa, em linha com a NBC-TSC-4400 – Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis.

Art. 23. Estabelecer os seguintes prazos para envio de informações:

I - As informações de envio trimestral devem ser entregues à Agência até o 25º dia do mês subsequente ao final de cada trimestre;

II - As informações de envio anual devem ser entregues à Agência até o 25º dia do mês de janeiro, referindo-se ao ano fiscal anterior;

III - Os demonstrativos contábeis auditados e os relatórios da auditoria externa deverão ser entregues anualmente à Agência até o dia 31 de março, contemplando o fechamento do ano fiscal anterior.

Art. 24. Com o intuito dar transparência ao programa, a Copasa deverá publicar em seu sítio eletrônico, no mínimo:

- I - Relatório consolidado de resultados;
- II - Notas explicativas sobre execução do Programa de Proteção de Mananciais;
- III - Resumo de intervenções realizadas;
- IV - Resumo de recursos utilizados;
- V - Visão comparativa do planejamento *versus* execução;
- VI - Contribuições dos atores locais e demais participantes da a execução do Programa.

Seção IV

Avaliação de ativos para o ciclo tarifário

Art. 25. Determinar que a Copasa solicite que sua firma de auditoria externa realize os procedimentos de auditoria exigidos pela Arsaie-MG na Nota Técnica CRFEF 56/2017.

§ 1º A Copasa deverá enviar relatório anual de auditoria contendo um resumo dos trabalhos executados e das conclusões obtidas em formato a ser definido pela Arsaie-MG.

§ 2º Os custos adicionais da Copasa junto à auditoria externa em virtude da inclusão dos procedimentos solicitados pela Arsaie-MG serão passíveis de ressarcimento, sob a forma de custo regulatório.

§ 3º A auditoria externa deverá realizar procedimentos visando obter evidências, principalmente, relativas aos seguintes aspectos:

- I - Controles internos adotados pela empresa para a contabilização dos ativos;
- II - Segurança e confiabilidade do sistema contábil;
- III - Critérios de classificação contábil dos ativos;
- IV - Critérios utilizados para a determinação da vida útil dos ativos;
- V - Análise dos valores investidos, amortização/depreciação acumuladas e saldos residuais;
- VI - Procedimentos de transferência de custos das obras em andamento para os ativos intangível e imobilizado;
- VII - Procedimentos para adições, baixas e transferências de ativos;
- VIII- Procedimentos para detecção e reconhecimento de ativos paralisados;
- IX - Aplicação de teste de perda por redução ao valor recuperável de ativos (impairment);
- X - Aderência das práticas contábeis às normas e diretivas regulatórias.

Art. 26. A Copasa deverá adequar os dados da base de ativos para todos os municípios, de acordo com as diretrizes definidas na Nota Técnica CRFEF 56/2017.

Parágrafo único. A base de ativos atualizada de acordo com diretrizes referenciadas no *caput* deverá ser disponibilizada à Arsaie-MG até janeiro de 2019.

Art. 27. A Copasa deverá elaborar um Banco de Preços dos ativos de acordo com as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica 56/2017.

Parágrafo único. A Copasa entregará à Arsae-MG o Banco de Preços citado no caput e todas as informações utilizadas para a sua construção até dezembro de 2017, devendo atualizá-lo anualmente e entregá-lo no mês de dezembro de cada ano.

Art. 28. A Copasa deverá atualizar o cadastro das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário de todos os municípios, observando as seguintes diretrizes:

- I - Para municípios que possuem mais de 10 mil economias, a Copasa deverá enviar o cadastro atualizado das redes em formato a ser definido pela Arsae;
- II - Para os demais municípios, a Copasa poderá enviar o cadastro atualizado das redes em formato CAD;
- III - A Copasa deverá enviar o primeiro cadastro atualizado de todos os municípios até janeiro de 2019;
- IV - Após 2019 a Copasa deverá disponibilizar anualmente, no mês de janeiro, os cadastros atualizados à Arsae-MG.

Art. 29. A Copasa deverá levantar as seguintes informações de todas as suas ETAs e ETEs e apresentá-las à Arsae-MG até 31 de janeiro de 2018:

- I - Município/localidade;
- II - Nome;
- III - Número do imobilizado na Base de Ativos;
- IV - Vazão nominal do projeto;
- V - Vazão mensal de operação de todos os meses do ano anterior;
- VI - Para fins tarifários outras informações poderão ser requeridas.

Parágrafo único. A partir da data indicada no caput, essas informações devem ser atualizadas anualmente e enviadas à Arsae-MG até final de janeiro.

Art. 30. A Copasa deverá elaborar um Plano Anual de Investimento de Ativos de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Arsae-MG com base no Plano de Investimentos Plurianual da Companhia.

Parágrafo único. O Plano Anual de Investimentos de Ativos deverá ser enviado até dezembro de 2017 e, a partir desta data, deverá ser enviado anualmente à Arsae-MG até o final do mês de dezembro do exercício anterior ao correspondente ao plano.

Seção V

Repasse tarifário para Fundos Municipais

Art.31. Reconhecer, como um item de componente financeiro nesta Revisão Tarifária de 2017, os custos associados ao repasse para municípios apurados no ano fiscal de 2016 desde que apresentadas as seguintes informações pela Copasa até o dia 22 de maio de 2017:

- I – Cópia de todos os contratos firmados entre o prestador e o titular, incluindo não apenas aqueles diretamente relacionados ao repasse, mas também os demais contratos referentes aos serviços conexos;
- II – Lei municipal de instituição do Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse;

- III – Indicação da conta bancária do Fundo Municipal de Saneamento;
- IV – Documento oficial do prestador explicando forma atual de registro contábil dos repasses realizados e razão de conta contábil de registro desses repasses;
- V – Comprovantes de transferências bancárias de contas de movimento do prestador para as contas de movimento dos Fundos Municipais para o exercício de 2016 cujo repasse pretende-se reconhecer;
- VI – Outras documentações complementares, conforme entendido como necessário pela Agência, em função da documentação inicialmente recebida.

§ 1º A não apresentação de um ou mais documentos aqui requeridos ou a perda do prazo para sua apresentação implicará a desconsideração dos valores associados ao município com documentação faltante.

§ 2º O valor a ser considerado para cada repasse será o menor valor apurado entre:

- I – A aplicação do percentual definido em contrato à receita obtida pelo prestador no município, durante o ano fiscal de 2016.
- II – A soma de valores de comprovantes de transferência bancária entre conta de movimentação do prestador e a conta bancária de movimentação do Fundo Municipal de Saneamento.

§ 3º O reconhecimento dos custos referidos pelo *caput* na Tarifa de Aplicação de 2017 não implicará em reconhecimento nos reajustes tarifários futuros.

Art. 32. A Arsa-MG estabelecerá as regras para reconhecimento tarifário e acompanhamento do repasse para fundos municipais em resolução específica discutida em futura Audiência Pública.

Seção VI

Subsídio tarifário para Copanor

Art. 33. Definir um acréscimo de R\$ 56.859.966,12 na Receita Tarifária de aplicação desta Revisão e dos Reajustes de 2018, 2019 e 2020, a título de subsídio tarifário para investimentos na Copanor.

§1º O valor do acréscimo já contempla um adicional para cobrir as despesas com tributos atrelados direta ou indiretamente ao aumento de receita: PIS, Cofins, IR e CSLL.

§2º O valor-base do aporte a ser realizado será de R\$40 milhões de reais por ano fiscal.

§ 3º Em função do início de vigência do subsídio em julho de 2017, excepcionalmente nos anos de 2017 e 2021 haverá acumulação do subsídio tarifário durante seis meses, sendo o aporte requerido nestes períodos estabelecido em 50% do valor-base previsto em §2º.

§ 4º O aporte de recursos na Copanor será feito via aumento de capital social.

§ 5º O valor-base a ser considerado pela Copasa para os aportes a serem realizados nos anos de 2018 a 2021 será atualizado pelo INCC acumulado entre julho de 2017 e dezembro (inclusive) do ano fiscal anterior ao aporte.

§ 6º A Copasa deverá respeitar o ano fiscal para realizar os aportes referentes ao subsídio na Copanor, adotando uma de duas opções: aporte único do valor total anual no primeiro mês do ano ou aporte em doze parcelas mensais iguais, totalizando o mesmo valor.

§7º Em função do início de vigência do subsídio em julho de 2017, excepcionalmente neste ano o saldo deverá ser disponibilizado para a Copanor em agosto de 2017 ou em seis parcelas iguais, totalizando o valor previsto em § 3º.

Art. 34. A Copasa deverá criar contas contábeis para demonstração dos recursos obtidos via tarifa e da destinação dos mesmos.

§ 1º A Copanor deverá utilizar os recursos referentes ao repasse para investimentos, obedecendo aos princípios no âmbito da regulação referidos pela Nota Técnica CRFEF 56/2017.

§ 2º Para a avaliação dos investimentos que irão compor a Base de Ativos Regulatórios do prestador, a Copanor deverá atender as determinações descritas na Nota Técnica CRFEF 56/2017 e Nota Técnica CRFEF 58/2017.

§ Os controles para acompanhamento da destinação dos recursos do subsídio tarifário deverão incluir contas contábeis que registrem:

- I – Investimentos realizados.
- II – Obras em andamento.
- III – Registros contábeis de depósitos bancários e aplicações financeiras.

Art. 35. A Copanor deverá abrir conta bancária separada para a percepção dos recursos aportados pela Copasa em função do mecanismo de subsídio aqui estabelecido.

Parágrafo único. A Copanor deverá manter o saldo da conta bancária referente aos recursos aportados através do subsídio em aplicação financeira, enquanto eles não forem utilizados para realização de investimentos. O rendimento financeiro desta conta representará recurso adicional a ser direcionado também para investimentos.

Art. 36. A Copanor deverá apresentar plano de investimentos anual, contendo as seguintes informações por ação de investimento:

- I – Valor.
- II – Localidade.
- III – Objetivo.
- IV – População atendida.
- V – Executor.
- VI – Cronograma físico-financeiro das obras previstas.

§1º O formato de apresentação do plano de investimentos anual deverá ser homologado pela Arsaie.

§ 2º O cronograma deve ser atualizado e encaminhado à Agência em dezembro de cada ano.

Art. 37. A Copasa deverá providenciar a contratação de auditoria externa na modalidade de “Procedimentos Previamente Acordados”, especificamente relacionados com os controles e a contabilização dos recursos relacionados ao subsídio tarifário, na Copasa e na Copanor.

Parágrafo único. Os auditores contratados deverão responder a questionamentos acerca de cada item a eles relacionados, a serem definidos pela Arsaie, em linha com a “NBC-TSC-4400 – Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis”.

Art. 38. Serão reconhecidos como investimentos viabilizados pelo subsídio aqueles devidamente apoiados por registros contábeis e extracontábeis na forma que venha a ser estabelecida pela Agência, e que, observado o regime de competência, tenham sido registrados a partir do mês de início de vigência do subsídio.

§1º. Caso as obrigações de registro e entrega de demonstrativos e relatórios não sejam atendidas nos prazos estabelecidos, o montante transferido não será reconhecido nos reajustes tarifários.

§2º. Caso a Copasa não realize o repasse anual para a Copanor ou o realize em montante inferior ao previsto pelo programa, no prazo previsto para fazê-lo, haverá compensação do recurso não repassado na tarifa definida pelo reajuste tarifário subsequente.

§3º. Caso a Copanor receba os recursos, mas os utiliza em desacordo com o previsto na Nota Técnica CRFEF 58/2017, ou tenha seus investimentos glosados por processo fiscalizatório, haverá compensação desses valores na tarifa da Copasa definida pelo reajuste tarifário subsequente.

§4º. Apesar de transferências de montantes pela Copasa acima do valor acordado para o subsídio, só será reconhecido na tarifa o valor-base previsto por esta Resolução.

Art. 39. Caso a Copanor permaneça com recursos do subsídio em caixa após o encerramento do ciclo tarifário em julho de 2021 e não possua investimentos em execução com utilização prevista para esses recursos, reverte-se o montante para modicidade tarifária na Copasa ou firma-se compromisso de utilização de recursos restantes em ano subsequente.

Art. 40. Os reajustes tarifários de 2018 a 2020 e a Revisão Tarifária de 2021 incorporarão compensação financeira relativa ao Subsídio para a Copanor a ser apurada em processo fiscalizatório, em função de cálculo do componente financeiro detalhado na Nota Técnica CRFEF 58/2017.

Art. 41. A Copasa e a Copanor deverão publicar em seus sítios eletrônicos, até o mês de abril de cada ano, a documentação voltada à promoção de transparência com relação ao subsídio tarifário aqui tratado, incluindo, minimamente: recursos obtidos; aportes de capital realizados; investimentos concluídos; investimentos em execução; disponibilidades em contas bancárias e aplicações financeiras relacionados ao programa.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes prazos para informações de envio recorrente:

I – Plano anual de investimentos: em dezembro de cada ano (referente ao ano fiscal subsequente) e no primeiro mês de vigência da tarifa (referente ao segundo semestre de 2017).

II – Demonstrativos contábeis e relatórios sobre execução físico-financeira do plano de investimentos: trimestralmente, até o 25º dia do mês subsequente ao término de cada trimestre.

III – Relatório executivo sobre avanços do plano de investimentos no ano fiscal anterior: até o 25º dia de janeiro de cada ano.

IV – Demonstrativos contábeis auditados e Relatório de Auditoria Externa com o resultado da execução dos “Procedimentos Previamente Acordados”: até o dia 31 de março de cada ano, com relação ao ano anterior.

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º do Anexo I da Resolução Arsaie-MG **XX**, de 13 de junho de 2017).

TARIFAS APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS – REVISÃO TARIFÁRIA 2017

Categorias	Faixas	Tarifas			
		Água	EDC	EDT	Unidade
Residencial Social	Fixa	6,59	2,47	6,10	R\$/mês
	0 a 5 m³	0,47	0,18	0,43	R\$/m³
	> 5 a 10 m³	1,494	0,560	1,382	R\$/m³
	> 10 a 15 m³	3,098	1,162	2,866	R\$/m³
	> 15 a 20 m³	3,692	1,385	3,415	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	4,026	1,510	3,724	R\$/m³
	> 40 m³	6,605	2,477	6,110	R\$/m³
Residencial	Fixa	14,64	5,49	13,54	R\$/mês
	0 a 5 m³	0,93	0,35	0,86	R\$/m³
	> 5 a 10 m³	2,987	1,120	2,763	R\$/m³
	> 10 a 15 m³	6,195	2,323	5,730	R\$/m³
	> 15 a 20 m³	7,384	2,769	6,830	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	8,051	3,019	7,447	R\$/m³
	> 40 m³	13,210	4,954	12,219	R\$/m³
Comercial	Fixa	21,95	8,23	20,30	R\$/mês
	0 a 5 m³	2,37	0,89	2,19	R\$/m³
	> 5 a 10 m³	3,341	1,253	3,090	R\$/m³
	> 10 a 20 m³	8,245	3,092	7,627	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	9,432	3,537	8,725	R\$/m³
	> 40 a 200 m³	9,962	3,736	9,215	R\$/m³
	> 200 m³	10,728	4,023	9,923	R\$/m³
Industrial	Fixa	21,95	8,23	20,30	R\$/mês
	0 a 5 m³	2,37	0,89	2,19	R\$/m³
	> 5 a 10 m³	3,341	1,253	3,090	R\$/m³
	> 10 a 20 m³	8,245	3,092	7,627	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	9,432	3,537	8,725	R\$/m³
	> 40 a 200 m³	9,962	3,736	9,215	R\$/m³
	> 200 m³	10,728	4,023	9,923	R\$/m³
Pública	Fixa	18,29	6,86	16,92	R\$/mês
	0 a 5 m³	2,43	0,91	2,25	R\$/m³
	> 5 a 10 m³	3,076	1,154	2,845	R\$/m³
	> 10 a 20 m³	7,831	2,937	7,244	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	8,660	3,248	8,011	R\$/m³
	> 40 a 200 m³	9,847	3,693	9,108	R\$/m³
	> 200 m³	10,497	3,936	9,710	R\$/m³

EDC: Esgoto Dinâmico Coletado

EDT: Esgoto Dinâmico Tratado